EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000/50000

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO 5ª VARA CÍVEL  
Embargante: MARCIO APARECIDO DAS DORES E OUTRA

Embargada: SPE WGSA 02 EMPREENDIMENTOS E OUTRA

VOTO nº 11.496

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Acórdão que apreciou os pontos expostos pela parte em sua peça recursal, negando provimento ao recurso e mantendo a r. sentença tal como lançada - Embargante que busca, na verdade, a reforma do julgado mediante inovação recursal, emprestando efeitos infringentes a estes embargos, que não se prestam a tal finalidade – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Márcio Aparecido das Dores e AUTOR(A) da Silva em face do v. acórdão que reconheceu a deserção do recurso da parte ré e deu parcial provimento ao recurso dos autores para afastar a sua responsabilidade pelo pagamento de encargos condominiais e tributários, mantendo, no mais, a r. sentença.

Os embargantes alegam a existência de omissão, ao argumento de que o acórdão teria deixado de se manifestar sobre a distribuição da sucumbência, pleiteando o reconhecimento de sua sucumbência mínima e a condenação das rés ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios.

É o relatório.

Os embargos devem ser conhecidos e rejeitados.

Com efeito, o v. acórdão de folhas 646/653 apreciou os pontos expostos pelo apelante/embargante, negando provimento ao recurso.

O embargante opôs estes embargos declaratórios visando rediscutir teses que foram devidamente apreciadas no v. acórdão atacado, observando que a via processual escolhida não se presta a reexaminar matéria já apreciada, e não se verifica quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Código de AUTOR(A), conforme segue:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

A alegada omissão não se verifica. A distribuição da sucumbência não foi objeto das razões de apelação dos autores, que se limitaram a impugnar a responsabilidade pelo pagamento de encargos condominiais e tributários, a ausência de condenação por danos morais e o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé das rés. Não houve, portanto, insurgência recursal quanto à distribuição de custas e honorários.

Em sede de embargos de declaração, não é possível inovar as razões recursais, tampouco ampliar a matéria anteriormente devolvida ao Tribunal. Saliento, por oportuno, que o percentual de 10% fixado a título de honorários sucumbenciais é somente em relação ao pedido de danos morais, que não foi acolhido. E a rejeição do pleito de danos morais, por si só, já afasta a tese de existência de decaimento mínimo.

Reforço que os embargos de declaração têm função específica de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão embargada, nos termos do artigo 1.022 do Código de AUTOR(A), não se prestando à rediscussão da matéria nem à inovação recursal.

Assim, não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, mas mera irresignação com o resultado do julgamento, sendo certo que a oposição de embargos de declaração não é a via adequada para tal finalidade.

Reforço, por fim, que não se vislumbra no v. acórdão ofensas a dispositivos legais, para fins de prequestionamento.

Nestes termos, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator